

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

CARLOS LÓPEZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Carlos López, Frederico da Costa carvalho Neto e Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-250-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Globalização. 4. Relações de consumo. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Os trabalhos foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I”, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 08 a 10 de setembro de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, sobre o tema “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Os artigos provocaram amplos debates e a efetiva troca de experiências entre pesquisadores dos dois países, atingindo os objetivos do encontro para a divulgação da pesquisa sul-americana. O esforço e a dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho como se pode observar na profundidade dos artigos adiante apresentados:

1- A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LIBERDADE – A autora aborda a evolução tecnológica e seu impacto no mercado de consumo com ênfase na liberdade de escolha por parte dos consumidores no comércio eletrônico e sua proteção pelo ordenamento jurídico, notadamente pelo Código de Defesa do Consumidor que têm dentre os direitos básicos dos consumidores o direito à livre escolha.

2- A PARTICIPAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL NA GOVERNANÇA SOBRE A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OFFSHORE - Neste estudo os autores abordam o desenvolvimento do Direito Internacional Público, em especial, o surgimento de novos sujeitos e atores, bem como a intensificação da complexidade das relações internacionais. Sob este ângulo, a governança surge como procedimento democrático para auxiliar na tomada de decisão sobre assuntos de interesse global, especificamente com relação a proteção sobre a exploração de petróleo offshore e sua relevância socioeconômica e ambiental, apontando os mecanismos da IMO (International Maritime Organization), para a promoção da governança no setor.

3- A RELAÇÃO ENTRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VERSUS A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL - A temática, proposta pelos autores, trouxe a discussão da efetiva aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica como meio de resguardar os

direitos do consumidor, concluindo que esta possui a finalidade de adequar a pessoa jurídica aos seus intentos iniciais, coibindo seu uso indevido, protegendo, assim, o consumidor na sociedade de consumo.

4- A RELAÇÃO TRABALHO-CONSUMO NA MODERNIDADE LÍQUIDA - As autoras, analisaram as interações entre trabalho e consumo no contexto de um capitalismo globalizado, utilizando-se das alterações paradigmáticas de valores que ensejaram o que Zygmunt Bauman denominou de modernidade líquida. Investigaram as novas conformações assumidas pelo trabalho e pelo consumo, analisando criticamente o poder de influência que o consumo, em sua modalidade consumista, exerce sobre as relações laborais e, precipuamente, sobre o trabalhador. Concluindo que numa sociedade predominantemente de consumo, o trabalho e o trabalhador tendem a ser instrumentalizados, culminando na inconcebível objetivação e patrimonialização do Direito do Trabalho

5- ESPAÇOS POLÍTICOS DE DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SEUS DESAFIOS - Os autores abordam a importância da democracia participativa para demonstrar a responsabilidade cívico/política do consumidor com relação ao sistema protetivo da relação de consumo, bem como o papel do Estado como fomentador da atuação cívica da sociedade civil e as novas perspectivas de concretização de uma democracia deliberativa.

6- FORNECEDOR BYSTANDER POR CATIVIDADE MARCÁRIA NO CO-BRANDING - Neste artigo, os autores, estudaram a utilização do co-branding como tática empresarial para a ampliação e fidelização de mercado, com vistas a identificar a responsabilização pelos danos advindos do fornecimento com uso do co-branding. Sob esta perspectiva analisaram a natureza da relação de consumo, fundamental para a responsabilidade civil, levando em consideração que as marcas são vitais aos negócios contemporâneos por atraírem os consumidores. Assim, apresentaram a relação de consumo na hipótese do co-branding e sua responsabilização civil a partir do fenômeno de sua catividade marcária, estendendo para o campo dos fornecedores a figura do bystander.

7- INFORMAÇÃO E LAZER, ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES E O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA NOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - O Autor aborda a subtração do direito de escolha do consumidor na aquisição de serviços, tomando como exemplo os serviços de televisão por assinatura. Analisa os direitos à informação e ao lazer assim como a ordem econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor. A autonomia privada e a intervenção do Estado nos serviços públicos prestados sob concessão. A Política Nacional das Relações de

Consumo, e o objetivo do atendimento das necessidades dos Consumidores e sua perseguição pelo Estado, o Direito a livre escolha comprometido pelo advento da Lei nº 12.485/2011.

8- OS ESTÍMULOS CONSUMERISTAS FRENTE À PUBLICIDADE ALIMENTAR: UM ESTUDO COMPARADO SOBRE A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO SURGIMENTO DA OBESIDADE INFANTIL NO BRASIL E NO URUGUAI. - A pesquisa das autoras, apresentou um importante correlacionamento entre a saúde infantil e os estímulos consumeristas da sociedade moderna, demonstrando que a exposição dos infantes à publicidade do consumo contribui para o desenvolvimento de doenças precoces, especialmente as relacionadas aos problemas com a obesidade infantil. Ao final, analisaram a existência, de forma comparativa, das normas regulamentadoras da temática no Brasil e no Uruguai.

9 - OS RISCOS DOS COMPONENTES QUÍMICOS DAS EMBALAGENS PLÁSTICAS E A IMPUTAÇÃO COLETIVA DE GUNTHER TEUBNER - Sob este tema, a autora, demonstrou a extensão interdisciplinar do direito do consumidor com a saúde e o meio ambiente, partindo para tanto da matriz pragmático-sistêmica, através da observação da relação entre os riscos dos componentes químicos das embalagens plásticas em contato com os alimentos, da cadeia industrial do setor dos plásticos e da imputação na responsabilidade civil. O estudo teve por objetivo final demonstrar que em razão de haver uma rota produtiva que envolve variadas organizações, depara-se com a dificuldade da imputação singular e, ao mesmo tempo, realizar uma associação com à noção de imputação coletiva de Gunther Teubner.

10 - PRIMEIRAS LINHAS ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO DO ASSÉDIO DE CONSUMO NO BRASIL - Neste trabalho, os autores, analisaram o assédio de consumo, objetivando esboçar os contornos dogmáticos de uma figura ignorada pelo direito brasileiro. Buscaram identificar as características mais salientes da Sociedade de Consumo e desenharam uma proposta de tratamento das patologias havidas nesta seara, sustentando, ao final, a possibilidade, mesmo na ausência de regra específica sobre a matéria, de tutela dos consumidores, eventualmente, assediados pelo Mercado.

11 - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CELEBRIDADES NA PUBLICIDADE ILÍCITA - O autor, abordou a complexidade da publicidade no Direito do Consumidor, sob o ângulo da possibilidade de esta vir ser veículo de ilicitude que, com frequência, lesa os consumidores. Demonstrou que a eficiência publicitária depende do seu poder de persuasão e da credibilidade de suas fontes emissoras, deixando claro o papel fundamental das celebridades que dela participam, as quais exercem grande influência sobre o público e fazem

com que muitos consumidores acreditem nas suas opiniões, preferências e recomendações. Sob este aspecto, o estudo buscou a possibilidade de responsabilização civil das celebridades que participam de publicidades em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

12 - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS USUÁRIOS - O tema tratado pelos autores traz uma questão incômoda da sociedade moderna, relacionada à dificuldade de responsabilização das redes sociais pelo conteúdo nelas veiculados. Os pesquisadores sustentam que as empresas mantenedoras de redes sociais na internet podem ser responsabilizadas pelos danos causados por seus usuários, para tanto, propõem uma interpretação analógica do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, para que as redes sociais respondam pelos danos causados por meio de suas plataformas, quando não for possível a identificação do usuário causador do dano.

13 - SUPERENDIVIDAMENTO E FALÊNCIA IDENTITÁRIA: A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO MECANISMO DE REVITALIZAÇÃO DO SER HUMANO - A discussão trazida pelo autor teve por elemento central demonstrar que a dignidade da pessoa humana, numa sociedade consumista, está intrinsecamente atrelada à participação do cidadão no consumo de bens e serviços para sua subsistência. Neste ambiente, a falência identitária do ser humano, retira-lhe a essência de protagonizar negócios jurídicos, além de produzir sua exclusão social e esfacelar sua identidade na sociedade globalizada, rompendo sua natureza humana para convívio digno com seus pares. Como solução a este problema, o autor, propõe o restabelecimento de padrões mínimos existenciais e a garantia da reintegração social do cidadão superendividado, havendo necessidade de se efetivar mecanismos de proteção aos consumidores através da solidariedade social como base de interlocução jurídica dos agentes econômicos.

14 - ¿PORQUE , OS PARAÍSOIS FISCAIS OFFSHORE CENTROS GERAM RISCO DE LAVAGEM DE DINHEIRO? - A autora analisou tema significativo, de pouco interesse investigativo, tendo em vista seu caráter sensível, especialmente relacionado com à lavagem de dinheiro. Ressalta a importância do esclarecimento da origem dos Paraísos Fiscais e seu impacto sobre questões jurídicas, bem como os riscos advindos da existência destes com relação à lavagem de dinheiro.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma abrangente a pluralidade da temática decorrente da Globalização e as relações de consumo, analisando a questão não só sob o prisma do direito do consumidor, mas também a relação deste com os direitos fundamentais e outros ramos do direito, tais como, direito do trabalho, direito comercial etc.

Além disso, importante destacar que as discussões desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho, propiciaram uma troca de experiências quanto ao tratamento de assuntos análogos entre países coirmãos.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa de uma relação de consumo mais justa e transparente.

Prof. Dr. Carlos E. Lopez Rodríguez - UDELAR

Prof. Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto - UNINOVE

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - USP

SUPERENDIVIDAMENTO E FALÊNCIA IDENTITÁRIA: A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO MECANISMO DE REVITALIZAÇÃO DO SER HUMANO

OVER-INDEBTEDNESS AND IDENTITY COLLAPSE: THE SOCIAL SOLIDARITY AS REVITALIZATION MECHANISM OF THE HUMAN BEING

Marcos Antonio Madeira De Mattos Martins ¹

Resumo

A dignidade da pessoa humana, numa sociedade consumista, está intrinsecamente voltada à participação do cidadão no consumo de bens e serviços para sua subsistência. O superendividamento traz a falência identitária do ser humano, retirando-lhe a essência de protagonizar negócios jurídicos, além de produzir sua exclusão social e esfacelar sua identidade na sociedade globalizada, rompendo sua natureza humana para convívio digno com seus pares. Para restabelecer os padrões mínimos existenciais e garantir a reintegração social do cidadão superendividado, há necessidade de se efetivar mecanismos de proteção aos consumidores através da solidariedade social como base de interlocução jurídica dos agentes econômicos.

Palavras-chave: Superendividamento, Identidade, Solidariedade social

Abstract/Resumen/Résumé

The dignity of the human person, in a consumer society, is intrinsically focused on citizen participation in the consumption of goods and services for their livelihoods. The over-indebtedness brings identity failure of the human being, by removing the starring in transactions, beyond to producing their social exclusion and removes their identity in a globalized society, breaking the human nature to dignity living with their peers. To restore the existential minimum standards and ensure the social reintegration of over-indebtedness citizen, it needs to be effective mechanisms for protecting consumers through social solidarity as a legal basis for dialogue among economic agents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness, Identity, Social solidarity

¹ Doutor em direito pela PUC SP. Professor e advogado.

Introdução

As conquistas individuais e coletivas do homem fortaleceram, ao passar do tempo, o liberalismo econômico. O homem passou a explorar a natureza e seus recursos sem intervenção estatal para exercer suas atividades econômicas. Entretanto, a despeito de fortalecer a liberdade de ação do homem, a livre iniciativa desenfreada, fundada na ganância do homem para acumular seu capital, acabou criando crises cíclicas na economia que subtraíram, sobremaneira, o respeito ao fundamento da dignidade humana.

No mercado de consumo, verifica-se que existe um direcionamento de funções, muitas vezes feitas às agências reguladoras, para manutenção da ordem econômica, visando proteger o princípio da livre concorrência e os direitos do consumidor.

O homem, como ser gregário, relaciona-se com seus pares e vive numa sociedade que está submersa a um significativo número de produtos colocados para o consumo. A sociedade contemporânea é extremamente consumista. O ciclo produtivo deflagra a necessidade quase que contínua de consumo de bens e produtos, ainda que não exista, para tanto, uma justificativa plausível.

A exploração da atividade econômica está vinculada à produção de bens e à prestação de serviços. O objetivo de se inovar e de se criar empreendedores é buscar mais consumidores que alimentem cada segmento da cadeia econômica.

A produção e o consumo, todavia, não podem ser tutelados a ponto de prejudicar o objetivo maior da norma que é a de proteger o ser humano no ambiente social. Há necessidade de se concretizar o espírito normativo de proteção do consumidor às armadilhas da concessão do crédito e do superendividamento.

O objetivo constitucional, dentro da ordem econômica, é a de concretizar a distribuição de riquezas para viabilizar a inclusão de pessoas que estão à margem da sociedade, instituindo o fomento da livre iniciativa e a valorização do trabalho, como formas de persecução do desenvolvimento humano.

Sob a ótica construtivista e como objetivo constitucional de promover o bem comum, a exploração econômica possibilita o desenvolvimento nacional, reduz desigualdades e equilibra a distribuição da riqueza quando os agentes econômicos reconhecem o propósito da norma em proteger o ser humano em todas as relações contratuais envolvidas e, ainda, quando tais objetivos comuns são concretizados no ambiente social.

O consumo representa a mola propulsora da atividade econômica. Entretanto, não se pode admitir que o Estado comungue com a difusão de uma ordem social baseada no

hiperconsumo, a ponto de transformar seus cidadãos em pessoas superendividadadas, a ponto de transformá-las em números binários que abastecem banco de dados de entidades de proteção ao crédito.

A dignidade da pessoa humana está intimamente ligada ao ato de inclusão social, à natureza solidária que une as relações econômicas e que possibilita o Estado exercer sua atividade principal de arrecadar e distribuir recursos a toda a sociedade. O superendividamento é tema totalmente relevante na plataforma do governo federal no momento em que o ser humano endividado perde sua essência identitária, tornando-o pessoa estranha socialmente, pela perda do poder de consumo.

A questão abraçada no presente artigo está ligada ao superendividamento das pessoas físicas, sobretudo porque o endividamento empresarial possui outros caminhos para sua resolução, como a própria recuperação extrajudicial e judicial. O endividamento humano, criado a partir de compromissos que superam a possibilidade financeira de cada pessoa de arcar com suas obrigações, possui um traço hostil aos mais desavisados que almejam obter, cada vez mais, bens materiais e serviços que acabam extrapolando o limite financeiro razoável de solvabilidade.

Num momento de crise econômica profunda, imersa à recessão, a discussão do superendividamento deve estar voltada à dignidade do ser humano, que acaba sendo constrangido, em meio às propagandas e ofertas de consumo, de não poder participar ativamente da sociedade, em face da ausência de crédito. Nesse processo de consumo, deve ser debatida a discriminação dos consumidores cujos nomes estão incluídos num rol de cadastro de inadimplência, subvertendo os padrões naturais no momento em que sua identidade está sob o crivo de pesquisas eletrônicas que invadem sua privacidade e os inclui num rol de inadimplentes contumazes.

A proposta é a de reflexão sobre uma proposta de revitalização dos devedores que comprovadamente se encontrem em situação econômica desfavorável, bem como a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do cidadão superendividado, visando a garantia do mínimo existencial e preservação da dignidade humana, a fim de possibilitar a inclusão do devedor na sociedade do consumo e estancar sua nítida perda de identidade, evitando-se, assim, a perenidade de sua falência humana e psíquica.

1. O homem como produto do meio social

A história do pensamento jurídico permite a investigação das decisões tomadas pelo homem para tornar mais harmonioso seu convívio com os demais membros de uma sociedade. Para estudo profundo da ação humana não basta campear um conceito sobre o ser humano. É preciso relacionar o ato humano com a história e o meio social em que ele vive, a fim de se encontrar um parâmetro próximo de suas ideias.

O ser humano é produto do meio em que vive, como já ensinava Ortega y Gasset.¹ A vida humana, aliás, é a questão central na filosofia orteguista. Para os defensores do raciovitalismo jurídico, o homem não é propriamente natureza, porém detém natureza biológica e psicológica. O homem vive envolto à natureza de coisas e, com ela, interage modificando o meio ambiente.

Para entender um pouco as condutas humanas, não basta procurar um significado, um conceito, do *ser humano*. Há necessidade de se conjugar o passado, as diferentes fases econômicas – de produção e de consumo – para entender o avanço das tecnologias e diagnosticar o que está por trás das conquistas humanas.

Como protagonista da ordem econômica, o ser humano esteve e está envolvido intimamente com o avanço tecnológico. As diversas fases de desenvolvimento econômico, ainda que ocorrida em momentos distintos nos países do ocidente e do oriente, demonstram que o capitalismo tem como pano de fundo a identidade cultural de cada nação.

Morin sustenta que “nossa identidade biológica e social liga-se à nossa identidade humana e planetária revelando-se a cultura o capital humano fundamental.” Ademais, biologicamente o “ser humano nasce e se desenvolve como um ser ainda não feito, cabendo à cultura a tarefa de moldar o homem enquanto indivíduo e enquanto membro de uma espécie de uma sociedade.”²

As culturas, nesses termos, “alimentam e moldam as identidades individuais e sociais” de cada ser humano “naquilo que elas têm de mais profundo, contraditório e específico.”³

¹ ORTEGA Y GASSET, José. **Obras completas**. 6ª. ed. Madrid.: Revista de Occidente, 1963, 12 vol. pp. 37-39

² MORIN, Edgar. **O método V: a humanidade da humanidade**. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 165.

³ *Ibidem*.

Como forma de relacionamento contínuo, “a cultura é a emergência maior da sociedade humana”. O processo de formação da “evolução individual e social encontra na cultura sua fonte geradora/regeneradora”.⁴

As culturas das nações, que atualmente se entrelaçam e permanecem em convívio contínuo em decorrência da globalização⁵ e mundialização do capital, compartilham, entre elas, as similaridades das condutas, dos apegos, das paixões, dos desejos de consumo dos membros que compõem a sociedade.

A cultura, para análise das bases antropológicas da história, apresenta-se como “conjunto de bens intelectuais ou morais produzidos pelo espírito humano no campo social, político, religioso ou artístico” a partir de uma determinada época ou meio social cultivado e explorado pelo homem.⁶

O comportamento do homem é consciente e individual e tem um direcionamento que não se compara aos fenômenos físico-naturais, e, por isso, somente pelo homem pode ser justificado, em razão dos fins que ele dirige suas condutas para atingir seus objetivos. *Ser* humano, no passado em que a sociedade era baseada nos escambos e na atividade agrícola, não reproduz a essência do *ser* humano que vive no século XXI, que é penetrado por informações, imagens, sons, publicidades e propagandas apelativas, com linguagens subliminares vinculadas ao consumo.

Com a globalização e integração de diversos gêneros que vivem nas grandes metrópoles, ficou até mais difícil ao julgador aplicar a norma concreta.

Nesse ponto, a afirmar que o homem é produto do meio e tomando-se como norte que se vive numa sociedade consumista, o homem é agente e mercadoria da sociedade de consumo. Se essa é a circunstância do meio, deve-se, pois, refletir as razões pelas quais o homem compromete suas receitas além do razoável, a ponto de se transformar em uma pessoa superendividada.

A individualidade de cada homem e o meio em que vive é a essência do estudo da lógica do razoável. O livre-arbítrio é característica indissociável do ser humano e, mesmo

⁴ *Ibidem*.

⁵ Para Edgar Morin, a globalização que começou em 1990 é a “última etapa de um processo de planetarização iniciado no século XVI com a conquista das Américas e expansão das potências da Europa Ocidental sobre o mundo.” Esse processo é marcado pela “predação, escravidão e colonização”. E, ainda, A globalização revela, ainda, um desenvolvimento claudicante e uma propagação tardia de outra planetarização, oriunda, também, da Europa Ocidental: “a do humanismo, dos direitos humanos, do princípio da liberdade, igualdade e fraternidade, da ideia de democracia, dos direitos dos povos à existência nacional, do internacionalismo.” In MORIN, Edgar. A nova configuração mundial do poder. Organizadores: Gilberto Dupas, Celso Lafer e Carlos Eduardo Lins da Silva. Artigo: **Sociedade-mundo ou império-mundo?** São Paulo: Paz e Terra, 2008, pp. 169-197.

⁶ DE CICCO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da Filosofia do Direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 15-18.

havendo limitações impostas pela sociedade para que todos os homens vivam em paz e harmonia, buscando um bem comum, ainda assim, percebe-se que subsiste uma relativa incerteza na resolução de seus problemas.

Daí se vê, por essência, que a origem da vulnerabilidade do homem nas relações de consumo provém do próprio meio, de sua cultura e do complexo de novas culturas que ele adquire em meio ao processo de formação social. A vulnerabilidade do consumidor fundamenta-se no próprio desconhecimento técnico e jurídico da formalização do contrato, e, por consequência, a superveniência do superendividamento ocorre de maneira sorrateira e insensata.

2. O consumo como forma de exteriorização da identidade humana

As necessidades humanas e as lutas para o reconhecimento e a manutenção da liberdade individual possibilitaram ao homem à formação de sistemas produtivos para explorar atividades econômicas que pudessem satisfazer suas necessidades.

Os investimentos feitos pelos homens na sociedade, em decorrência do liberalismo econômico, possibilitam a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para alavancar determinados nichos que surgem no mercado com a finalidade de obter um resultado positivo pelo respectivo investimento.

Harvey sustenta que a “força produtiva”, como produto da ação dos homens que exercem funções econômicas, representa o “poder para transformar e apropriar a natureza mediante o trabalho humano.”⁷

A inovação faz parte criadora do homem. Dotado de intelecto, a mente humana provoca a necessidade de se sentir útil a si e às demais pessoas que convivem em seu entorno. A técnica e a tecnologia são criações do homem para estabelecer um paradigma a fim de resolver seus problemas, reduzindo as dificuldades e trazendo comodidades a seus pares.

Galimberti acentua que por mais que o homem tenha demonstrado sua alienação tecnológica, a “técnica não é o homem”. A técnica nasceu “como condição da existência humana”, e, portanto, “expressa a abstração e a combinação das idealizações e das ações

⁷ HARVEY, David. **Os limites do capital**. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 160.

humanas num nível de artificialidade tal que nenhum homem”, ou, “nenhum grupo humano, ainda que especializado”, seria ou “é capaz de controlá-la em sua totalidade.”⁸

As inovações passaram a fazer parte da necessidade industrial capitalista para satisfazer os anseios do consumidor. A inovação, para Schumpeter, não é apenas uma *invenção* de algo, mas é um conjunto de procedimentos que envolvem o desenvolvimento da invenção de um produto e a geração de riqueza para o investidor.⁹

A inovação de produtos e a criação de novos serviços a serem prestados por empreendedores permanecem como base sustentável do liberalismo econômico. O investimento em novas tecnologias desperta o poder de consumo numa economia estagnada e fortalece a manutenção de emprego, renda e mercado consumerista.

Nessa esfera cíclica de produtividade econômica, o capital e o trabalho sempre compuseram o centro das atenções da acumulação do capital. O consumo, pois, como consequência do objetivo de quem produz ou presta serviços, é intento final da satisfação dos interesses do fornecedor, do produtor, do ofertante de bens fabricados e colocados em circulação.

Para análise das necessidades humanas e do consumo, não se pode iniciar o estudo a partir de um corte histórico, tomando-se com base determinada era ou fato econômico. A análise do consumo vai além do estudo do mercado econômico. O consumo envolve o sentimento humano de necessidades fisiológicas, psíquicas e sociais.

Na sociedade consumista, o modo *ser* de existir foi deixado para trás. Esse constante desestímulo do ser humano de apenas *existir* é agravado na medida em que o homem, no exercício do *existir*, somente se consolida quando ele possui a concretização física de um desejo, a materialização de um bem a ser consumido. O verbo *ter* passa a compreender a significância social, mesmo que de forma inconsciente, como se fosse um rótulo a ser compartilhado com as demais pessoas em sociedade. Esse *status* de ter algum bem, de adquirir alguma mercadoria, transcende uma posição social favorável na sociedade de consumo, traduzindo como posição de prestígio e elevação perante a comunidade.

Para obter o reconhecimento da sociedade e, naturalmente, demonstrar que sua presença ou participação é essencial no grupo, o ser humano busca na figura do *outro* o espelho essencial para consumação de seu objetivo, identificação indispensável para convívio humano.

⁸ GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e techne: o homem na idade da técnica**. Trad. José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006, p. 17.

⁹ SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 117.

No sistema capitalista, a posse e a fruição da propriedade permitem à psique humana, ainda que desnecessária para seu desenvolvimento, o firmamento de sua potencialidade social. O desejo ou a vontade de possuir algo se transforma em substância específica quando o *eu* consegue adquirir bens.¹⁰

O objetivo da propriedade é construir uma identidade, ou seja, adjetivar o substantivo para que o *outro* possa fazer referência. A referência que se faz ao *outro* é o reconhecimento que possibilita fazer comparações e equiparações materiais.

Segundo Douzinas, a polêmica com a propriedade, num primeiro momento, “não reside em seu funcionamento, mas em sua teorização, que se encontra envolvida em duas questões: uma evitável má compreensão e um inevitável, porém compreensível, mau reconhecimento.”¹¹

O contrato de aquisição de um bem para consumo representa o “nascimento do sujeito.” Na transferência da posse do bem, “os contratantes não apenas trocam objetos, mas também reconhecem um ao outro como separados e livres”, e, conseqüentemente, “como possuidores de direitos e de deveres”.¹²

Nessa relação, a “propriedade pertence ao domínio simbólico: sua posse ajuda a dotar a pessoa abstrata de características reconhecíveis”, transformando o “livre-arbítrio indeterminado em uma pessoa concreta”.¹³

Portanto, a aquisição da propriedade é a maneira pela qual o homem obtém o reconhecimento social por estar integrado a um meio coletivo. Somente por meio de um negócio jurídico, de um contrato, é que o homem concretiza sua manifestação pessoal, solidificando sua personalidade detentora de direitos subjetivos, que, por meio do contrato, são objetivados.

Essa característica elementar relacionada ao reconhecimento fático de que o homem pode contratar e realizar negócios ficou ampliado no instante em que ele deduziu que por meio de seu conhecimento e liberdade de contratar, poderia ele ampliar a produção de seus bens.

¹⁰ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, pp. 286-287.

¹¹ *Ibidem*.

¹² Por meio do contrato, as pessoas constituem um ao outro como sujeitos. De modo mais profundo, quando se enxerga a manifestação que subsiste num contrato, verifica-se que não haveria contrato sem a presença do outro. “*Nós desejamos objetos não por eles próprios, mas como um meio para o desejo de outras pessoas.*” Logo, a “*subjetividade*” é “*construída simbolicamente, e o contrato de propriedade tem um toque de mágica.*” DOUZINAS, Costas. *op. cit.*, p. 287.

¹³ *Ibidem*.

O propósito do legislador quando consigna constitucionalmente que a propriedade deve exercer sua função social é bidimensional: a primeira está voltada à garantia individual de que todo ser humano deve ser tratado com igualdade, ou seja, todos têm direito à propriedade, sem qualquer distinção de raça, etnia, cor, sexo. A segunda função é limitar o exercício extremo do individualismo.¹⁴

Se o homem guarda para si um *bem produtivo*, não elevando a potencialidade social da propriedade para ser fruído direta ou indiretamente por outras pessoas, ele pode responder por sua ingerência ao violar a responsabilidade social fundada na solidariedade.¹⁵

A convivência do homem em sociedade traz diversos conflitos pessoais e transindividuais para que ele se ajuste no seio social.

Como o homem é um ser único, suas condutas são, em grande parte, frutos de ações ou de provocações das circunstâncias e da cultura mantida nos grupos sociais na qual ele está inserido. Se a sociedade é consumista, como adverte Bauman¹⁶, os seres humanos não podem ser tratados como mercadorias.

3. Superendividamento: conceito e reflexos

Na sociedade contemporânea, a compra de bens e contratação de serviços é feita por imediatismo, por meios de canais de comunicação à distância, proporcionados pelo avanço tecnológico criado pelo homem. Não há necessidade de estar presente em uma loja para adquirir um produto. Basta visitar a empresa através de um canal virtual. O comércio eletrônico faz parte do cotidiano dos consumidores.

¹⁴ Duguit critica a concepção individualista da propriedade, sobretudo sobre a premissa de que somente concedendo ao possuidor um direito subjetivo absoluto sobre o bem é que se poderia garantir a plenitude de sua autonomia individual. Logo, Duguit rejeita a propriedade como direito subjetivo, atribuindo-lhe natureza de função, isto é, a ser utilizada a serviço da coletividade. Desse modo, a propriedade-função não detinha o caráter absoluto e intangível, e o proprietário era apenas o detentor de um bem, por sua vez pertencente à coletividade. *In* DUGUIT, **Las transformaciones del derecho publico y privado**. Bueno Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1975. pp. 235-237.

¹⁵ Dispõe o art. 1.228 do Código Civil brasileiro que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Além disso, em seu primeiro parágrafo, a norma dispõe que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. O § 2º do mesmo artigo preconiza que são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. A perda da propriedade está prevista no § 3º, consignando que o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008, pp. 71-73.

As ofertas e publicidades de produtos e bens para consumo compreendem um conjunto de marketing empresarial que investe no campo digital para aumentar suas vendas e atingir seus resultados.

Nesse mecanismo de ofertas à distância, o consumidor é surpreendido, reiteradas vezes, com anúncios apelativos feitos por programas de marketing que acabam consolidando o objetivo final da estratégia mercadológico: o consumidor acaba comprando o bem ou contratando serviços, sem se importar com o grau de comprometimento de seu poder de adimplemento.

O endividamento do consumidor pressupõe a possibilidade da pessoa física em arcar com seus compromissos financeiros dentro de uma faixa razoável de comprometimento de sua renda mensal.

O superendividamento é o comprometimento excessivo do poder de renda e do patrimônio de uma pessoa física para saldar suas obrigações.

Para Cláudia Lima Marques, o "superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo".¹⁷

Caracteriza-se pela união das obrigações pessoais, em determinada época financeira da pessoa natural, que, em razão de fatores diversos, não possui força financeira capaz de pagar as dívidas contraídas.

Por essa razão, o termo "superendividamento" pode ser entendido como "endividamento crônico", pois as despesas ultrapassam o limite das rendas e patrimônios pessoais.¹⁸

A doutrina classifica o superendividamento em duas formas: o ativo e o passivo. Na lição de Cláudia Lima Marques, o superendividamento o "ativo" é "fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa fé", também conhecido como "endividamento compulsório", e o "passivo", ocorre quando "provocado por um imprevisto da vida moderna",

¹⁷ MARQUES. Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** In Coleção doutrinas essenciais do Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção; v. 2 Claudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 563-578.

¹⁸ Geraldo Costa destaca que a origem da palavra "superendividamento" vem do "*Vocabulaire Juridique de Cornu*", do vernáculo francês "*surendettement*", significando um neologismo constituído a partir da palavra "*sur*" (do latim super, indicando cumulação, excesso, sobrecarga) e "*endettement*" (endividamento). O neologismo aponta uma "carga insuportável, tendo-se em vista o montante das rendas do consumidor, endividado além dos limites razoáveis". COSTA, Geraldo de Faria Martins. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.** São Paulo: RT 2002, p. 106.

vale destacar, nos casos “do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal”, por exemplo.¹⁹

No endividamento compulsório, verifica-se a acumulação inconsiderada ou negligenciada de dívidas, apurada quando a pessoa física acaba contraindo mais dívidas do que pode pagar no final de um determinado período.

O superendividamento passivo, também deve ser considerado de boa fé em decorrência do imprevisto que desemboca em sua gestão financeira, e decorre por circunstâncias que não poderia o consumidor ter como provável nas relações contratuais mantidas com terceiro.

O superendividamento passivo ocorre com maior frequência em tempos de crises econômicas, sobretudo quando o Estado passa por instabilidades políticas e estruturais de governança, desestimulando seu nível de confiança junto aos empreendedores, empresários e investidores nacionais e estrangeiros.

No superendividamento ativo, deve ser adicionado contratações feitas por compulsão real e o desejo incontrolável do homem para se sentir incluído e destacado socialmente. Nessas situações, verifica-se que há uma espécie de superendividamento por necessidade de materialização do desejo.

O superendividamento por necessidade de materialização do desejo deve ser analisado sob a ótica da individualização da ostentação do ser humano, que, negligenciando o valor de sua renda mensal ou possibilidade financeira para aquisição de determinado produto ou serviço, acaba o consumidor cedendo à compra diante assédio de marketing e enxurrada de ofertas feitas nas redes sociais e no comércio eletrônico.

Essa forma de superendividamento é fator determinante para se detectar a educação financeira e o investimento feito pelo Estado para garantir a prática de uso de crédito responsável e de prevenção e tratamento de endividamentos crônicos.

Para Marcantonio, o consumo compulsivo crônico de determinada pessoa pode representar o pensamento vívido de uma cultura consumista focada nas massas. Nesse caso, é da “materialização que o processo de individualização demonstra seu caráter moderno.” E explica o autor: “o individualismo na modernidade ecoa não na consciência do mundo, mas

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima. MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In* Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

sim na capacidade material que o indivíduo moderno possui em alterar o mundo e de se dedicar ao presente.”²⁰

A reflexão de Anthony Giddens sobre o indivíduo na sociedade contemporânea construída a partir do papel da materialidade retrata que o “eu é visto como um projeto reflexivo, pelo qual o indivíduo é responsável. Somos não o que somos, mas o que fazemos de nós mesmos”.²¹

Marcantonio vai além através de sua explanação. A materialização do indivíduo “concretiza suas escolhas e, naturalmente, como ele passa a se apresentar.”. Portanto, o sujeito somente se identifica – proporciona e vende uma personagem social – na medida em que ele se mostra socialmente. Nessa amostra, nesse tipo de apresentação social, o sujeito exterioriza “crença e valores que podem facilmente ser identificados por objetos consumíveis, como roupas, carros, casa e locais de convívio e recreação.”²²

Tribos, ritmos, diversidades e outros modos de expressão cultural releva o individualismo das pessoas, e a levam a consumir produtos e adquirir serviços diferenciados porque elas possuem desejo de se distinguir perante os demais. Esses segmentos diferenciados e cada vez mais sofisticados de consumo aumenta o número de pessoas superendividadas no país.

O superendividamento, por consequência, advém do excesso de consumo para satisfação de interesses materiais combinados com a necessidade de individualização do ser humano para demonstrar sua importância na massa social.

4. Falência da identidade humana em decorrência do superendividamento

Num primeiro momento, como consequência imediata contra a pessoa física devedora, o superendividamento coloca o ser humano à margem do mercado de consumo por ausência de crédito.

Para obtenção de crédito, há necessidade de toda pessoa natural se apresentar em uma entidade financeira para contrair um empréstimo, a juros fixados de acordo com a variação cambial ou taxas praticadas pelos agentes financeiros.

²⁰ MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. **Direito e controle social na modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75.

²¹ GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 75-77.

²² MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. *Op. cit.*, p 76.

Com o superendividamento, a falência civil do homem quebra a perspectiva de reconhecimento social. Sua inclusão social é suspensa quando os laços de unidade e interação com o mercado de consumo é negada pela ausência de crédito.

O reconhecimento e cognição de cada ser humano se perfazem através da identidade. A identidade de cada contribuinte, de cada cidadão é elemento social indispensável para individualizar sua convivência e capacitação de vida social com as demais pessoas em sociedade. No fenômeno do superendividamento, a identidade do devedor contumaz acaba sendo subtraída pela sociedade de consumo.

Edgar Morin ensina que a nossa identidade humana é constituída numa relação “dialógica da tríade indivíduo/espécie/sociedade.” Por natureza e definição, “o ser humano é algo muito complexo e para compreendê-lo na sua profundidade é necessário não apenas inseri-lo numa cultura, numa história”, mas essencialmente “numa trindade onde o indivíduo não é noção primeira nem última, mas uma noção central da trindade humana”.²³

A ausência de integração social esfacela toda a identidade do ser humano, rompendo com sua estrutura essencial na sociedade consumista. A identidade do consumidor, composto por número e absorva num banco de dados com códigos reflexivos de seu superendividamento representa um muro, uma barragem feita pela sociedade que impõe de forma severa e ao mesmo tempo velada, sua participação direta ou indireta nos diversos meios de consumo.

Retirar do indivíduo sua participação no mercado de consumo, subverte a essência de sua identidade, além de submetê-lo a constrangimentos de transferência de identidade. Nesse particular, cita-se, como exemplo comum, pedidos feitos pelo consumidor contumaz, com cadastro negativo em órgãos de proteção de crédito, pedidos feita para que outra pessoa possa adquirir bens em seu nome. Nesse caso, verifica-se a transformação e subversão de valores da essência biológica do homem, deixando de ser, de estar presente e atuar como protagonista dos contratos jurídicos.

Para Morin, não se pode separar o indivíduo da sociedade, pois eles mantêm uma “relação hologramática, recursiva e dialógica entre si.” A relação hologramática reproduz que “o indivíduo está na sociedade que está no indivíduo”. Existe, do mesmo modo, uma “relação recursiva, no sentido de que os indivíduos produzem a sociedade, que por sua vez produz os indivíduos.” A relação dialógica, por fim, “confere ao indivíduo a situação de uma relação complementar e, ao mesmo tempo antagônica, entre ele e a sociedade”, podendo notar que, ao

²³ MORIN, Edgar. **O método V: a humanidade da humanidade**. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 94.

mesmo tempo em que o indivíduo e a sociedade caminham juntos, ele é singular e a sociedade é plural, mas são unos e múltiplos ao mesmo tempo.²⁴

A perda de identidade, nos casos de superendividamento, e, ainda, a busca de uma identidade em decorrência da globalização “vem do desejo de segurança.” Embora pareça “estimulante no curto prazo, cheio de promessas e premonições vagas de uma experiência ainda não vivenciada, flutuar sem apoio num espaço pouco definido”, numa situação perturbadora, “torna-se a longo prazo uma condição enervante e produtora de ansiedade”.²⁵

Bauman entende que o processo de globalização corrompeu os valores culturais e morais das sociedades. A identidade do ser humano deixou de ser compreendida como um meio cognitivo de expressão cultural, devido a miscigenação de códigos, de normas e de interferências políticas. A tarefa de convergência social é difícil, uma vez que “o tipo de desafio enfrentado pelo ideal de ‘humanidade’ não foi confrontado anteriormente, pois uma ‘comunidade plenamente inclusiva’ jamais esteve na ordem do dia.”²⁶

Para restabelecer os padrões mínimos sociais e garantir a reintegração social do cidadão superendividado, há necessidade de se concretizar a solidariedade como meio de interlocução jurídica entre credores e devedores, com auxílio do Estado como mediador dos conflitos.

5. A solidariedade social como forma de reintegração do ser humano na sociedade

A dignidade humana, numa sociedade consumista, está intrinsecamente voltada à participação do cidadão no consumo de produtos para sua subsistência ou para melhorar suas condições de vida.

A Constituição Federativa do Brasil prevê a solidariedade como um dos objetivos principais para que a sociedade possa atingir a convivência mútua de seus pares, sobretudo quando a ordem econômica está fundada na livre iniciativa e no valor do trabalho humano.

Denota-se, daí, que a solidariedade é dever fundamental imposto a todos, sem qualquer distinção. A competitividade, que faz parte do emaranhado de ações individuais e coletivas, se exercida de modo a não observar esse comando fundamental, acaba por atingir, direta ou indiretamente, a dignidade do ser humano na exploração da atividade econômica.

²⁴ *Ibid*, p. 167.

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 35.

²⁶ *Ibid.*, p. 86.

A solidariedade está inserida no próprio aspecto econômico em que envolve a oferta de bens e serviços ao consumidor. A comunicação à distância e a possibilidade de as empresas poderem ampliar a comercialização de seus produtos por meio do incremento de novas tecnologias criaram uma economia descentralizada. Não somente os consumidores têm acesso à informação planetária, mas também os trabalhadores, pessoas que produzem bens e oferecem serviços. Essa descentralização territorial aumenta a capacidade de integração social dos agentes econômicos por meio da inserção da mão-de-obra diversificada, e também “consiste em fazer o máximo uso das nossas aptidões individuais”.²⁷

Culturalmente, a globalização gerou aos indivíduos uma crise moral porque trouxe “perda de referências”, ou “perda de sentido” de identidade a cada ser humano. A multiplicidade de culturas e pessoas diferentes que se inter-relacionam num mesmo espaço territorial ou espacial abalou a legitimidade dos povos.²⁸

A falência identitária e o superendividamento têm origem no convívio social e na celebração de contratos de consumo. Os contratos são originários de pessoas que firmam compromissos de compra e venda de bens e mercadorias e que vivem numa sociedade consumista. As relações jurídicas só acontecem em decorrência da solidariedade social.

Nos períodos de crise socioeconômica e superendividamento das pessoas, o Estado deve instituir um mecanismo de solução de conflitos, pautado na solidariedade social, capaz de revitalizar o devedor contumaz, incluindo-o na sociedade.

Bourgeois ensina que a evolução dos seres vivos na natureza poderia ser comparada com o progresso social. A competição econômica é uma forma de luta pela vida. O esforço individual decorre de lei natural que comanda a vida social, cabendo ao Estado garantir que o corpo social não seja lesado. Isto porque para definir a vida em sociedade, há de se apegar à solidariedade, pois sem ela as funções dos órgãos deixam de existir levando à morte todo o organismo principal.²⁹

Existe uma relação de dependência mútua entre os seres vivos e o ambiente em que eles vivem. As leis da hereditariedade, da adaptação, da seleção, da integração e da

²⁷ WALLICH, Henry C. **The cost of freedom: conservatism and modern capitalism**. New York: Collier Books, 1960, p. 36. Tradução livre.

²⁸ Bauman divide a discussão sobre a identidade em dois períodos: na modernidade e na pós-modernidade. Para Bauman, o “problema da identidade” *moderno* consistia em como construir uma identidade e mantê-la sólida e estável. Já na pós-modernidade “diz respeito essencialmente à forma de se evitar a fixidez e manter abertas as opções.” Enquanto que o “lema da modernidade era a ‘criação’, o lema da pós-modernidade é a ‘reciclagem’”. A principal ansiedade atrelada à identidade nos tempos modernos era a preocupação com a durabilidade; hoje, é a inquietação com o evitar o compromisso. A modernidade foi construída em aço e concreto; a pós-modernidade, em plástico biodegradável”. In BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre uma ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 113.

²⁹ BOURGEOIS, Leon. **Solidarité**, Paris: Armamd Colin et Cie, éditeurs, 1896, p. 35.

desintegração, que são estudados nas demais espécies, também são aplicadas na vida social, pois a solidariedade, a necessidade do reconhecimento, faz parte da vida universal.

A solidariedade incorporou-se ao discurso jurídico como instrumento regulatório da ordem política e social. Os fundamentos de uma sociedade capitalista e liberal não afastam a necessidade de se rediscutir a solidariedade social como um dever ser que provém da indispensabilidade de se reconhecer a presença da assistência natural por parte dos membros de uma mesma sociedade, na medida em que eles se consideram parte de um todo.

Senise destaca que a “consagração da dignidade da pessoa como princípio fundamental inerente a todas as relações jurídicas públicas e privadas”, bem como o da “solidariedade social como objetivo a ser alcançado”, da forma prevista na Constituição, “viabilizam o preenchimento do conteúdo da expressão função social, permitindo-se a uma aplicabilidade em consonância com o direito pós-moderno”.³⁰

Duguit sustenta que a solidariedade social é o fundamento e única fonte do direito. Isto porque a humanidade está dividida em considerável número de grupos sociais e o direito permite a harmonização das relações sociais.³¹

Estabelecidas a existência, a natureza e extensão do que se define como solidariedade social, torna-se fácil depreender em sua natureza o fundamento do direito. “O homem vive em sociedade e só pode assim viver; a sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos.” Por conseguinte, uma norma de conduta impõe-se ao “homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social”. O direito objetivo, portanto, resume-se nesta fórmula, e a lei positiva, para ser legítima, deve ser a expressão e o desenvolvimento deste princípio.³²

A regra de direito para Duguit mostra-se ao mesmo tempo permanente e mutável, pois “toda sociedade implica solidariedade” e, ainda, “toda regra de conduta dos homens que vivem em sociedade leva a cooperar nessa solidariedade”. E, ademais, fazendo uma adição ao

³⁰ LISBOA, Roberto Senise. **Dignidade e solidariedade civil-constitucional**. Revista de Direito Privado. Coordenação Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 11, n. 42. abril-jun/2010, p. 47.

³¹ Para Duguit, esses grupos sociais, no decorrer dos séculos, organizaram-se tipicamente: a “horda”, que caracteriza os homens sem lar fixo, ligados entre si pela necessidade de defesa e subsistência comuns; a “família”, grupo mais integrado, pois à solidariedade nascida da defesa e subsistência acrescentam-se os laços de sangue e a comunidade de religião; a “cidade”, agrupamento de famílias com origens, tradições e crenças comuns; e finalmente a “nação”, manifestação, por excelência, das sociedades modernas civilizadas, cuja constituição realizou-se mediante fatores diversos, como estatuto da comunidade de direito, de idioma, de religião, de tradições, lutas, derrotas e vitórias. DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. Márcio Pugliesi. 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2009, pp. 18-19.

³² *Ibidem*.

pensamento de Durkheim, “todas as relações sociais foram e sempre serão relações de similitude ou de divisão de trabalho.”³³

Como o superendividamento é resultado das relações sociais, torna-se indispensável a criação de um instituto recuperacional no âmbito civil, de natureza consumerista, fundamentado na solidariedade como meio de inclusão social do devedor, a fim de permitir a convergência das garantias fundamentais humanistas em verdadeira proteção da dignidade da pessoa humana.

O mecanismo de reintegração do indivíduo deve ser feito por meio de garantia de práticas de crédito responsável, com educação financeira para gestão dos negócios jurídicos firmados pelo devedor, onde tanto o fornecedor quanto o consumidor pudessem ser conscientizados de que subsiste uma dependência mútua e cooperativa das partes para desenvolvimento sustentável da economia.

Para Duguit, a solidariedade como fundamento das relações jurídicas revela-se como perenidade da regra de direito e do seu conteúdo geral. A regra de direito, em sua aplicação, “oscila em variações como as próprias formas da solidariedade social”. A regra de direito, da forma como é concebida, não constitui uma regra ideal e absoluta, “da qual os homens devam lutar por se aproximar sistematicamente, mas consiste em uma regra variável e mutável”. O papel do legislador e do julgador determina qual regra se conforma mais perfeitamente à estrutura de determinada sociedade.³⁴

Estabelecido o direito objetivo na solidariedade social, o direito “subjeto” daí deriva, direta e logicamente. E sendo todo indivíduo obrigado pelo direito objetivo a cooperar na solidariedade social, resulta que ele tem o “direito” de praticar todos aqueles atos com os quais coopera na solidariedade social, refutando, por outro lado, qualquer obstáculo à realização do papel social que lhe cabe.³⁵

Conclusão

A proteção do consumidor contra o superendividamento é garantia fundamental que se correlaciona com a erradicação da pobreza. A perda da identidade consumerista afeta um dos desígnios da Carta Magna brasileira, que é o de garantir o desenvolvimento nacional, pois

³³ *Ibidem*.

³⁴ *Ibid.*, p. 24.

³⁵ Duguit ressalta que a solidariedade existe porque o homem, ao conquistar e ver reconhecido seus direitos, experimentou e testificou que a existência do próprio direito tem como fim único regular sua convivência em sociedade. Sem sociedade não haveria a luta por direitos, e a conquista de direitos do homem consagra os direitos sociais que se fundaram na própria solidariedade. *Ibidem*.

não se pode conceber, dentro de um arcabouço de normas e ações políticas, que ainda existam pessoas que sejam excluídas da sociedade por dívidas contraídas para subsistência própria e de sua família.

O superendividamento se avizinha com a miséria e a pobreza caso medidas políticas solidárias não sejam tomadas para evitar a exclusão social dos endividados.

A falência da identidade e o superendividamento revelam uma condição de desumanidade na medida em que exclui pessoas em relação àqueles que detêm bens e condições de sustento próprio, sobretudo no mundo capitalista em que a ordem econômica é regida por produções em alta escala e por sistemas que possibilitam a acumulação de riquezas.

O desenvolvimento humano, todavia, não depende somente da expansão econômica globalizada, mas de políticas públicas concretas para distribuição da riqueza, de modo a elevar o meio de subsistência das pessoas excluídas e sem dignidade social.

A ordem econômica e a solidariedade, pois, estão enlaçadas pelo valor essencial que ambas possuem para possibilitar a existência digna do homem, cabendo, aos agentes econômicos, respeitar os princípios que movem a exploração da atividade econômica porque todos devem respeito mútuo para preservação da vida.

O respeito a uma regra de conduta ou a uma regra de mera conveniência pessoal estão interligadas por uma decisão racional do ser humano. Assim, não basta traçar proposições dispersas sob a conotação de que tal conduta está certa ou errada; há de se impor uma norma para que as pessoas possam respeitar a vontade do legislador e, conseqüentemente, efetivar o bem à comunidade.

A instituição de mecanismos de prevenção e de tratamento extrajudicial e judicial relacionados ao superendividamento não podem ficar somente na perspectiva normativa, sem regulamentação. Urge a necessidade de concretização material dos objetivos constitucionais de se proteger o ser humano dos contratos de adesão que sobrecarregam seu poder de renda e comprometem seu sustento próprio.

O solidarismo possibilita a concretização da vontade abstrata do legislador em reduzir as desigualdades sociais. A redução das desigualdades sociais traduz a necessidade de se efetivar políticas de distribuição de rendas para que o Estado possa cumprir sua função primordial. A individualização da sociedade significa precisamente o indeclinável direito e o dever de cada indivíduo colocar no seu plano de vida e condução da existência as responsabilidades que lhe cabem na luta social e na necessidade de sobrevivência.

A previsão constitucional dos princípios da defesa do consumidor demonstra a amplitude dos direitos que consagram a inclusão do reconhecimento de que a coletividade

deve ser tutelada de forma a atender a função da solidariedade social, inclusive com tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Tanto a defesa do consumidor quanto a do meio ambiente possuem acepções que contemplam função social de interesses metaindividuais e transindividuais, criados a partir da gradação da importância. Se por meio dos negócios jurídicos celebrados se propicia a circulação de riquezas, também será através da harmonização da função social dos contratos que o interesse social deverá prevalecer sobre cláusulas e condições que violem ou degradam o meio ambiente ou, ainda, que suprimam garantias ou causem danos ao consumidor.

A prevenção do consumidor contra o superendividamento e a revitalização social do devedor contumaz impõem medidas públicas de ação governamental no sentido de proteger efetivamente o ser humano por iniciativa direta, por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, pela presença do Estado no mercado de consumo e, ainda, pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Através da efetivação da solidariedade social como fundamento das relações jurídicas, o Estado poderá harmonizar as contingências dos agentes econômicos, protegendo, ao mesmo tempo, o dinamismo da atividade produtiva, a qualidade dos bens colocados em circulação e os direitos do consumidor com relação à confiança que nutre as relações econômicas e possibilita o desenvolvimento das empresas nacionais.

Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. **Vida em fragmentos: sobre uma ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008.

BOURGEOIS, León. **Solidarité**. Paris : Armamd Colin et Cie, éditeurs, 1896.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 07 jun. 2016.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.** São Paulo: RT 2002.

DE CICCIO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da Filosofia do Direito.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito.** Trad. Márcio Pugliesi. 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

_____ **Las transformaciones del derecho publico y privado.** Bueno Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1975.

GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e techne: o homem na idade da técnica.** Trad. José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade.** Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

HARVEY, David. **Os limites do capital.** Trad. Magda Lopes. São Paulo: Boitempo, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Dignidade e solidariedade civil-constitucional.** Revista de Direito Privado. Coordenação Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 11, n. 42. abril-jun/2010.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandez. **Direito e controle social na modernidade.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES. Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** In Coleção doutrinas essenciais do Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção; v. 2 Claudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____ **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo:** proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, 2005.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital.** Tradução Francisco Raul Cornejo et al. São Paulo: Boitempo, 2009.

MORIN, Edgar. A nova configuração mundial do poder. Organizadores: Gilberto Dupas, Celso Lafer e Carlos Eduardo Lins da Silva. Artigo: **Sociedade-mundo ou império-mundo?** São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____ **O método V: a humanidade da humanidade.** Porto Alegre: Sulina, 2002.

ORTEGA Y GASSET, José. **Obras completas.** 6ª. ed. 12 vol. Madrid: Revista de Occidente, 1963.

SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico.** São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Trad. Denise Bottmann, Ricardo Donielli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____ **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WALLICH, Henry C. **The cost of freedom: conservatism and modern capitalism.** New York: Collier Books, 1960.